L E I Nº 860
de 16 de Setembro de 1.985.

Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de Melhorias e dá outras providencias.

FUAD AHMED SALEH, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara aprovou e êle sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

ARTIGO 2º- O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, compreenderá a execução de pavimentação, guias e sargetas, recapeamento, extensão da rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

PARAGRÁFO ÚNICO:-Serão compreendidos nos 80%(oitenta por cento) os Poderes Públicos Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos das Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições finaceiras.

ARTIGO 3º- Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao principio da licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

ARTIGO 4º- Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem de interesse e conveniência do Município.

ARTIGO 5º Caberá privativamente à Administração Municipal,sem prejuizo de outras medidas:

I- apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério:

II- Fornecer, à empresa contratada, as especificações técnica- a serem adotadas no projeto e na execução:

III - aprovar o projeto e orçamento de custo:

IV- fiscalizar a execução de melhoramentos, recebê-lo e atestar a sua conclusão:

V - Contratar, quando necessário, firma notóriamente especializadas em controle(sondagens, ensios, verificação dos materiais de formecimento de dados etc) para a fiscalização.

PARAGRÁFO PRIMEIRO: A pavimentação sómente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

PARÁGRAFO SEGUNDO:- No caso de pavimentação, deverá ser dado- prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros, que se assentem no subsolo.

ARTIGO 6º- O custo do melhoramento será composto pelo valor - de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, premios- de reembolsoe outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20%(vinte por cento), daquele valor.

ARTIGO 7º- Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão no mínimo por 50%(cincoenta por cento)do custo do melhoramento.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização das obras.

ARTIGO 8º:- Antes do início da execução do melhoramento, os - interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano do rateio e os valores correspondentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos com a Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO:- Fica facultada, dentro do prazo de 30(trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos- do edital, cabendo-lhe o onus da prova; a impugnação não suspenderá oinício ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

ARTIGO 9º O custo do melhoramento para os contratantes será - rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por êle proporcionalmente às testadas dos.

ARTIGO 10º- No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis da esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

ARTIGO 11º: O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no Contrato.

PARÁGRAFO IRIMEIRO: A parcela única constante deste artigo, - será recolhida junto a CEESP- Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em conta especial, PCMM- nº 18-000008-1, que será considerada depositária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O saldo porventura existente no final da - operação da referida conta, ingressára na receita Municipal.

ARTIGO 12º:- A empresa contratada imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º, deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

= FL 3 =

ARTIGO 13º - A Prefeitura devera, no prazo de 03(tres) dias contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão - sujeitos à cobrança do tributo devido.

ARTIGO 14º- A Prefeitura Municipal, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no Paragrafo Ùnico do Ártigo 2º, e os não aderentes ao Plano Comunitário - Municipal de Melhoramentos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica a Prefeitura Municipal, autorizada a obter financionamento, junto à CEESP- Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

ARTIGO 15º- No caso de os contratantes obterem financiamento junto à CEESP- Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para - pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura - Municipal a comparecer como responsável, observado os limites de - endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28-10-75, com as alterações introduzidas pelas Resolução do Senado nº 93, de 11.10.76.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para a cobrança da dívida proveniente da- responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6830/80.

ARTIGO 16º - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobilíaria, decorrente de obras públicas.

ARTIGO 17º- O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o- proprietário, o titular do dominio útil ou o possuidor a qualquer- título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

ARTIGO 18º- O limite total da Contribuição de Melhoria é o - custo da Obra, conforme dispõe o Artigo 6º.

PARÁGRAFO ÚNICO: O custo da obra a sua expressão monetária - atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo governo Federal.

ARTIGO 19º: Considera-se como valor mínimo do benefício a importância por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra - pela soma das restadas dos imóveis beneficiados.

ARTIGO 20º- O pagamento da contribuição de melhoria poderá - ser:

I- Em uma única parcela, no vencimento e local - indicados nos avisos de lançamento; ou

II- Em até 24, prestações iguais devidamente corrigas monetáriamente, nos vencimentos e local - indicados no aviso de lançamentos, observando -se entre o pagamento de uma e outra prestação,

o intervalo mínimo de 30(trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo de débito, com base nos coeficientes da - correção monetária vigente à época do pagamento.

ARTIGO 21º Ficam isentas da Contribuição de Melhorias, os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

ARTIGO 22º O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I- à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do debito originário, até 30 (trinta dias do vencimento;

II- à multa de 5%(cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento ;

III- à correção monetária do debito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários.

IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1%(um por - cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 23º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Verificada a não existência de dotação - própria, será providenciada a competente abertura de credito especial.

ARTIGO 24º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicaçaõ, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIIAL DE BARRINHA,
AOS 16 de Setembro de 1.985.

FUAD AHNED SALEH
Prefeito Municipal.

Publicada e afixada na forma e lugar de costume na data supra.

Registre-se

A Secretária =